



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.011827/2001-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.288 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRRF
Recorrente RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DÉBITO QUITADO. ALOCAÇÃO INDEVIDA.

Estando quitado o débito exigido, não é possível exigí-lo em face de se ter alocado parte do recolhimento a outro débito, sem que o contribuinte fosse previamente intimado, nos termos do art. 12, § 2º, da IN SRF 21, de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator e presidente-substituto

EDITADO EM: 06/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (presidente-substituto e relator) Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia Matos Moura, Alice Grecchi e Livia Vilas Boas e Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 16-36.677, de 15/03/2012, exarado pela 4ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 42 a 48, numeração dos autos eletrônicos).

Por meio do auto de infração (fls. 04 a 12), originado da realização de auditoria interna na DCTF referente ao primeiro trimestre do ano-calendário (AC) de 1997, foi exigido da contribuinte crédito tributário de R\$1.126,66 de imposto, R\$845,00 de multa de

ofício, e R\$1.123,39 de juros de mora, relativo a recolhimentos informados em DCTF e não confirmados.

Em sua impugnação (fl. 01), a contribuinte alegou que os DARF de IRRF relacionados no auto de infração encontram-se devidamente liquidados (R\$1.110,30, código 0561, recolhido em 15/01/97; R\$7,50, código 1708, recolhido em 15/01/97; R\$8,86, código 1708, recolhido em 15/01/97).

A unidade preparadora revisou o lançamento pelo Despacho Decisório 2.667/2009 (fl. 34), determinando o cancelamento de créditos tributários improcedentes (código 1708), e o encaminhamento do saldo restante para apreciação pela DRJ, restando em aberto o IRRF, código 0561 (demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 26 a 29):

ANEXO	CÓDIGO	PA	VALOR ORIGINAL	NÃO CONFIRMADO	MULTA DE OFÍCIO
Ia	0561	02-01/1997	1.110,30	842,63	631,97

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, tendo o acórdão retrocitado recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA DE DCTF. 1º TRIMESTRE. REVISÃO DE LANÇAMENTO. EXONERAÇÃO PARCIAL. SALDO REMANESCENTE. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTO A DÉBITO EM ABERTO.

Exonerado parcialmente o crédito, em Revisão de Lançamento, e uma vez comprovado que o pagamento do débito remanescente foi alocado para quitar débito anterior do contribuinte, mantém-se a exigência do principal apurado após a revisão, com os devidos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO.

Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN), há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada.

A ciência dessa decisão ocorreu em 09/05/2012 (aviso de recebimento da fl. 52). Em 01/06/2012 foi apresentado recurso voluntário (fl. 53), afirmando-se a liquidação do débito pelo Darf da fl. 54, já apresentado à fl. 03.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como consignou a decisão recorrida, as consultas realizadas nos Sistemas DCTFGER, Sinal08, Documento de Arrecadação no SIEF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e aos documentos que constam dos autos, indicam que o débito objeto do lançamento original (código 0561, período de apuração 2ª semana de janeiro/1997, no valor de R\$1.110,30, vencimento em 15/01/1997) foi corretamente informado em DCTF e efetivamente recolhido em 15/01/1997.

No entanto, parte do recolhimento foi alocado para quitar outro débito do contribuinte, referente ao período de apuração 31/12/1996 (vencimento 08/01/1997), código 0561 (fl. 27). Não há provas nos autos de que o contribuinte tenha sido notificado de tal compensação de ofício, nos termos da IN SRF 21, de 1997, art. 12, § 2º:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

No mesmo sentido a IN SRF 600, de 2005, art. 34, § 2º e IN RFB 900, de 2008, art. 49, § 2º.

Ora, o presente débito foi quitado pelo contribuinte. O procedimento realizado no presente caso não respeita nem as instruções normativas citadas, nem a vontade do contribuinte em quitar os débitos que considera devidos, impossibilitando o contraditório em relação aos valores não quitados e alocados de ofício, sem oitiva do sujeito passivo. Não pode, portanto, ser aceito.

Voto, portanto, por prover o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior
Relator